



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 899, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Institui a Lei de Inclusão Digital e Desenvolvimento de Habilidades Educacionais com Inteligência Artificial no Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Senhor Helio Lopes)

Institui a Lei de Inclusão Digital e Desenvolvimento de Habilidades Educacionais com Inteligência Artificial no Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Inclusão Digital e Desenvolvimento de Habilidades Educacionais com Inteligência Artificial no Brasil, com o objetivo de destinar recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para a promoção da inclusão digital e o desenvolvimento de habilidades que possibilitem a utilização de tecnologias de inteligência artificial no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Inclusão digital: o processo de garantir o acesso e o uso eficaz das tecnologias digitais por todos os cidadãos, eliminando barreiras socioeconômicas e geográficas;

II – Habilidades educacionais com inteligência artificial: competências que capacitam educadores e estudantes a utilizar ferramentas e metodologias baseadas em inteligência artificial para aperfeiçoar o ensino, a aprendizagem e a gestão educacional;

III – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb): fundo destinado ao financiamento da educação básica pública, nos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Art. 3º Fica destinado 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) anualmente para a implementação de ações, projetos e programas que promovam a inclusão digital e o desenvolvimento de habilidades educacionais com inteligência artificial no Brasil.



* C D 2 5 9 1 1 4 9 7 5 5 0 0 *

Art. 4º Os recursos a que se refere o Art. 3º serão aplicados prioritariamente para:

I – Financiamento de projetos de inclusão digital em escolas públicas, com foco na ampliação do acesso a equipamentos e conectividade;

II – Desenvolvimento e implementação de programas de formação continuada para educadores, visando o uso pedagógico da inteligência artificial;

III – Criação, disponibilização e atualização de recursos educacionais digitais integrados com inteligência artificial;

IV – Incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias educacionais que utilizem inteligência artificial para aprimorar o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 5º A seleção dos projetos e programas a serem financiados será realizada por meio de chamadas públicas, que serão divulgadas pelo Ministério da Educação (MEC), obedecendo aos princípios da publicidade, isonomia, transparência e eficiência.

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação (MEC):

I – Gerenciar e monitorar a aplicação dos recursos destinados à inclusão digital e ao desenvolvimento de habilidades educacionais com inteligência artificial;

II – Acompanhar e avaliar, periodicamente, a execução dos projetos financiados, utilizando indicadores de desempenho e impacto;

III – Promover a disseminação dos resultados e a replicação das iniciativas bem-sucedidas em âmbito nacional.

Art. 7º Fica instituído, pelo MEC, o Plano de Ação para a Inclusão Digital e o Desenvolvimento de Habilidades Educacionais com Inteligência Artificial no Brasil, o qual deverá conter:

I – Objetivos: promover a inclusão digital e capacitar educadores e estudantes no uso de tecnologias de inteligência artificial;

II – Metas: financiar, no mínimo, 500 projetos de inclusão digital e capacitação em inteligência artificial em escolas públicas nos próximos 5 (cinco) anos;

III – Indicadores: número de projetos financiados, quantidade de educadores e estudantes beneficiados, e volume de recursos educacionais digitais disponibilizados.



* C D 2 5 9 1 1 4 9 7 5 5 0 0 *

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), podendo ser suplementadas na forma da lei e obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Lei de Inclusão Digital e Desenvolvimento de Habilidades Educacionais com Inteligência Artificial no Brasil, promovendo a modernização do sistema educacional por meio da integração de tecnologias digitais e inteligência artificial (IA) no processo de ensino e aprendizagem. Busca-se, com isso, garantir o acesso universal às ferramentas tecnológicas nas escolas públicas e capacitar educadores e estudantes para o uso eficaz dessas inovações, alinhando a educação brasileira às demandas do século XXI.

A rápida transformação digital e a crescente influência da inteligência artificial no cotidiano tornam urgente a adaptação do setor educacional a esse novo cenário.

A inclusão digital é um passo essencial para assegurar que todos os cidadãos possam se beneficiar das oportunidades oferecidas pelas tecnologias modernas, enquanto o desenvolvimento de competências em IA habilita professores e alunos a explorar metodologias inovadoras de ensino e aprendizagem. Essas ações visam fortalecer a qualidade da educação, ampliar o acesso a recursos avançados e preparar as futuras gerações para um mundo cada vez mais tecnológico.

Destinar 5% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) a essas finalidades viabilizará a infraestrutura necessária para a conectividade e o uso de equipamentos nas escolas públicas, além de fomentar a capacitação de educadores e o desenvolvimento de soluções educacionais baseadas em inteligência artificial.



* C D 2 5 9 1 1 4 9 7 5 5 0 0 *

Esse percentual, cuidadosamente equilibrado, assegura a sustentabilidade financeira do fundo e permite investimentos significativos sem prejuízo às suas funções primordiais. Com a aprovação desta Lei, o Brasil dará um passo decisivo para posicionar sua educação no vanguardismo tecnológico, promovendo o avanço científico e a inclusão social por meio de uma formação mais dinâmica e conectada às exigências contemporâneas.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ



* C D 2 5 9 1 1 4 9 7 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 108, DE 26 DE
AGOSTO DE 2020**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020-08-26;108>

FIM DO DOCUMENTO